

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 243 de 2010

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010	Emendas da CCJ
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.	“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990	Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 1º	Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , consumados ou tentados:	“ Art. 1º	“ Art. 1º
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, <i>caput</i> e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
		VIII – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º)
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 , tentado ou consumado.	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, na sua forma tentada ou consumada, os crimes de: I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;(NR)”
	II – exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 243 de 2010

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010	Emendas da CCJ
	de 1990.” (NR)	
		Emenda nº 3 – CCJ Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação:
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezesseis) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:		“Art. 2º O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável. ”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Emenda nº 4 – CCJ Renumere-se o atual art 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, como art 3º.

